

RESOLUÇÃO N. 6 / 92 - TJ

Regulamenta a aplicação da Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, que cria o Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.362, de 10 de outubro de 1991.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no uso da competência que lhe confere o art. 83, XIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 87, XIII da Lei de Divisão e Organização Judiciais,

RESOLVE:

Emitir as seguintes instruções para o cálculo, recolhimento, contabilização, aplicação e fiscalização do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ.

14.1. DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros e/ou patrimoniais complementares ao orçamento do Estado, destinados ao reequipamento físico e tecnológico dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Parágrafo único - As aplicações em programas e projetos de interesse comum do Poder Judiciário e do Ministério Público serão feitos pelo primeiro, na forma e nas condições do respectivo plano de aplicação, respeitadas as propostas de cada instituição.

14.2. DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ tem por objetivo proporcionar meios para a dinamização dos serviços judiciários e do Ministério Público, com prioridade para a primeira instância.

14.3. DA APLICAÇÃO

Art. 3º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação do Fundo de Reparcelamento da Justiça serão aplicados na:

- a) Construção, ampliação e reforma de prédios destinados aos serviços do Judiciário e do Ministério Público;
- b) Implantação, manutenção e desenvolvimento dos serviços de informática do Judiciário e do Ministério Público;
- c) Instalação dos novos órgãos previstos pela Constituição Estadual e
- d) Aquisição de máquinas, equipamentos e utilitários para o Poder Judiciário e o Ministério Público.

§ 1º - É expressamente vedada a aplicação de quaisquer recursos do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ em despesas de pessoal, bem como na construção de residências funcionais.

§ 2º - O espaço físico, as máquinas, os móveis, utensílios e equipamentos, inclusive os de informática, adquiridos pelo Judiciário para o Ministério Público, serão a este transferidos por termo de cessão de uso.

§ 3º - Os bens de que cuida o parágrafo segundo, com exceção dos equipamentos de informática, serão mantidos pelo Ministério Público, responsável pela sua guarda e conservação.

14.4. DOS RECURSOS

Art. 4º - Constituem recursos do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ:

I - As dotações constantes do Orçamento do Estado;

II - As receitas dos Cartórios Judiciais Oficializados, obedecidas as tabelas do Regimento de Custas;

III - As receitas de custas, que excederem ao limite máximo, fixado no Regimento de Custas, para os Serventuários e Auxiliares da Justiça, dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais, na forma do disposto no art. 9º da Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, com nova redação dada pelo art 4º, da Lei n. 8.362, de 10 de outubro de 1991;

IV - A taxa judiciária, a que se refere a Lei n 7.541, de 30 de dezembro de 1988, respeitado o disposto nas Leis 4.221, de 23 de setembro de 1968 e 6.144, de 20 de setembro de 1982;

V - Doações, legados e contribuições;

VI - Auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, firmados com o Tribunal de Justiça, para os serviços afetos ao Poder Judiciário;

VII - Os recursos transferidos por entidades públicas ou créditos adicionais, que lhe venham a ser atribuídos;

VIII - O produto da alienação de material ou equipamentos;

IX - A remuneração oriunda da aplicação financeira;

X - Outros recursos de qualquer origem, que lhe forem transferidos.

Art. 5º - Os bens adquiridos pelo Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ, nestes incluídas as doações, legados e contribuições, passarão a constituir bens do Poder Judiciário por incorporação ao seu Patrimônio.

14.5. DA ARRECADAÇÃO

Art. 6º - As custas relativas aos atos forenses judiciais e extrajudiciais, excedentes ao teto estabelecido pelo Regimento de Custas, de que cuida a Lei nº 3.869, de 15 de julho de 1966 e alterações posteriores, fixadas para os atos dos Serventuários e Auxiliares da Justiça, excluídos os relativos ao financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação, incidirão uma vez e serão recolhidas mediante guia, ao Fundo de Reparcelhamento da Justiça - FRJ, na proporção de 40% (quarenta por cento) do valor fixado no Regimento de Custas do Estado, até o limite de 9.054 (nove mil e cinquenta e quatro) Valores Base e pelo que acrescer 20% (vinte por cento) daqueles valores, limitado a 45.270 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta) Valores Base.

§ 1º - O preço a que corresponde o artigo não incide sobre: a) o registro dos compromissos de compra e venda relativos a imóveis, e b) atos cujo encargo para o Fundo de Reparcelhamento da Justiça - FRJ seja de atribuição do Poder Público.

§ 2º - Nos Cartórios Judiciais, oficializados ou não, os valores a serem recolhidos ao Fundo de Reparcelhamento da Justiça - FRJ serão apurados por ocasião dos cálculos das custas dos atos processuais e incluídos na conta final.

Art. 7º - As custas e/ou emolumentos dos atos forenses extrajudiciais, calculados na forma do artigo 9º da Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, alterado pela Lei n. 8.362, de 10 de outubro de 1991, serão recolhidos ao Fundo de Reparcelhamento da Justiça - FRJ, mediante guia, através da rede bancária credenciada no curso do mês correspondente à realização do respectivo ato, ou conforme disposto no § 2º do art. 15.

Parágrafo único - A entrega do ato notarial ou de registro ao usuário dependerá da comprovação do recolhimento do valor destinado ao Fundo de Reparcelhamento da Justiça - FRJ.

Art. 8º - A Taxa Judiciária prevista na Consolidação da Legislação Tributária Estadual, repassada ao Tribunal de Justiça, será contabilizada à conta do Fundo de Reparcelhamento da Justiça - FRJ.

Art. 9º - As custas dos atos praticados pelos Cartórios Judiciais oficializados serão recolhidas ao Fundo de Reparcelhamento da Justiça - FRJ na sua integralidade (inclusive aquelas aquém do teto).

Art. 10 - Incidirá a cobrança para o Fundo de Reparcelhamento da Justiça - FRJ sobre o inventário ou arrolamento, que no curso da sua tramitação tornar-se litigioso, mesmo que a discussão corresponda à parte de bens ou herdeiros, ou se refira à questão incidental.

Art. 11 - Quando a separação judicial consensual ou a conversão consensual em divórcio ou a ação direta de divórcio tornarem-se litigiosas, ainda que versando sobre questão incidental, haverá cobrança das custas destinadas ao Fundo de Reparcelhamento da Justiça - FRJ.

Art. 12 - Os procedimentos de jurisdição voluntária, quando impugnados, implicarão na cobrança das custas destinadas ao Fundo de Reparcelhamento da Justiça - FRJ, na forma da Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, do Regimento de Custas e desta Resolução.

Art. 13 - A cobrança do excesso de custas, prevista neste artigo, não incidirá sobre os atos do Juiz e Ministério Público.

Parágrafo único - São devidas as custas para o Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ, mesmo quando o litígio terminar por acordo, transação ou composição.

Art. 14 - Nos Cartórios Judiciais, oficializados e não oficializados, far-se-á o recolhimento das custas em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ, pela inclusão na Guia de Recolhimento do Judiciário - GRJ.

Art. 15 - Nos Cartórios Extrajudiciais, o recolhimento do valor das custas destinadas ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ far-se-á mediante a Guia de Recolhimento do Judiciário Resumida - GRJR.

§ 1º - Compete ao Notário ou Oficial do Registro a que incumbir a prática do ato correspondente o preenchimento da Guia de Recolhimento do Judiciário Resumida - GRJR e a verificação da data de autenticação mecânica do agente arrecadador.

§ 2º - Constatada a divergência entre o valor recolhido e o devido segundo a tabela em vigor na data do recolhimento, deverá o Oficial do Registro ou o Notário emitir uma guia complementar pela diferença.

§ 3º - A Guia de Recolhimento do Judiciário Resumida - GRJR com indicação no espaço próprio do ato praticado e do respectivo valor base de cálculo, será preenchida em 4 (quatro) vias com a seguinte destinação: 2 (duas) para uso do banco credenciado, 1 (uma) para arquivo do Cartório e 1 (uma) para o usuário.

Art. 16 - O Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ poderá receber doações, legados e contribuições, previstas no art. 3º, V, da Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990.

§ 1º - As doações, legados e contribuições, previstas no art. 3º, V, da Lei N. 8.067, de 17 de setembro de 1990, recebidas pelo Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ, não poderão ser feitas a título oneroso, conter encargos ou ser gravadas de ônus reais.

§ 2º - O recebimento de legados, regulado pelos artigos 1.678 à 1.707, do Código Civil, não poderá decorrer de testamento cerrado.

Art. 17 - Nas contribuições levadas à conta do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ, com indicação do contribuinte e da finalidade específica, deverá ser designada expressamente a aplicação no Primeiro Grau de jurisdição.

Parágrafo único - As contribuições ajustadas deverão ser cumpridas tal como o forem, não podendo variar a sua destinação.

Art. 18 - As doações constarão de escritura pública ou outro documento equivalente, devendo conter a finalidade e a administração, podendo ser condicionais ou a termo.

Parágrafo único - A condição que for imposta não poderá ser diversa das finalidades e dos objetivos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ.

Art. 19 - Os legados constarão de testamento público, escritura ou outro ato equivalente e dependerão de aceite pelo Conselho de Administração do Fundo, que poderá rejeitar a liberalidade, caso as despesas com a sua administração impliquem ônus superiores aos benefícios.

Art. 20 - Na hipótese da cobrança do valor destinado ao Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ não tiver sido efetuada no ato da lavratura da escritura, será feita por ocasião do registro, desde que aquela tenha sido lavrada na vigência da Lei n. 8. 362, de 10 de outubro de 1991.

14.6. DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21 - O Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ será administrado por um Conselho nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, do qual participarão dois Desembargadores, um Bacharel em Ciências Contábeis do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina e um representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º - O Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, será indicado pela entidade de classe dentre os que nela se acharem inscritos.

§ 2º - O representante do Ministério Público Estadual será indicado, dentre seus membros pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º - O Conselho de Administração do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ deliberará, estando presentes pelo menos 3 (três) dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria.

§ 4º - O Conselho de Administração do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ será secretariado por um servidor do quadro do Tribunal de Justiça.

Art. 22 - Compete ao Conselho:

I - Fixar as diretrizes operacionais do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ;

II - Baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - Propor o plano de aplicação do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ;

IV - Decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ, respeitadas as propostas do Poder Judiciário e do Ministério Público;

V - Examinar e aprovar as contas do Fundo, ouvido o serviço de controle interno do Poder Judiciário;

VI - Designar coordenador, delegando-lhe competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VII - Promover por todos os meios, o desenvolvimento do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ e gerenciar para que sejam atingidas suas finalidades e cumpridos seus objetivos;

VIII - Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades ao Presidente do Tribunal de Justiça, que o submeterá à apreciação do Órgão Especial;

IX - Exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e gestão do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ.

X - Resolver as dúvidas suscitadas e responder às consultas formuladas.

Art. 23 - Os convênios ou outras formas contratuais equivalentes, que envolvam a aplicação dos recursos do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ, terão assinatura do Presidente da Comissão de Administração e do Coordenador do Fundo e serão homologados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 24 - A Comissão de Administração do Fundo de Reparcelamento da Justiça-FRJ baixará as normas complementares necessárias ao cumprimento da Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, alterada pela Lei n. 8.362, de 10 de outubro de 1991 e desta Resolução.

14.7. DA CONTABILIDADE

Art. 25 - O Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ terá escrituração contábil própria, atendidas a legislação federal e estadual pertinentes e as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria de Planejamento e Fazenda do Estado.

Art. 26 - A prestação de contas da gestão financeira do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ será feita à Assembléia Legislativa na forma prevista na Constituição Estadual.

Parágrafo único - A atribuição de que cuida este Artigo compete ao Coordenador do Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ que a fará, em cada exercício, por meio de balancetes, demonstrativos e balanços, encaminhados através do Órgão de Controle Interno do Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas do Estado.

14.8. DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27 - O cálculo e o recolhimento das custas devidas ao Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ serão fiscalizados pelo Juiz Diretor do Foro, a quem caberá, no âmbito da sua jurisdição, resolver as dúvidas suscitadas, na forma da Lei de Divisão e Organização Judiciárias.

Art. 28 - Aos Notários e Oficiais do Registro caberá suscitar as reclamações ou dúvidas decorrentes da aplicação da Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, alterada pela Lei n. 8.362, de 10 de outubro de 1991 e desta Resolução, encaminhando ao Juízo competente as que lhe forem dirigidas pelas partes.

§ 1º - Caberá ao Juiz competente para o processo o controle dos cálculos e a fiscalização da cobrança e do recolhimento das custas destinadas ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ.

§ 2º - Os casos omissos serão supridos por provimento do Juiz Diretor do Foro ou por resolução do Conselho de Administração do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ, ad referendum do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 29 - O atraso injustificado no recolhimento das custas, devidas ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ, importará na incidência de juros moratórios, de multa, e de correção monetária, na forma da Legislação Tributária Estadual e do Regimento de Custas.

Art. 30 - A cobrança judicial das custas devidas ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ, sem prejuízo da iniciativa dos interessados, poderá ser feita pelo Promotor de Justiça, atendido ao que dispõe o art. 585, V, do Código do Processo Civil.

14.9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Pela participação no Conselho de Administração do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ o seu Integrante e o Coordenador não perceberão qualquer retribuição pecuniária.

Art. 32 - As Guias de Recolhimento do Judiciário Resumidas - GRJR serão distribuídas, gratuitamente, aos Cartórios Extrajudiciais, mediante requisição destes à Secretaria do Fórum da respectiva comarca.

Art. 33 - As bases de cálculo para a incidência das custas terão seus valores corrigidos monetariamente pela variação da Taxa Referencial - TR, ou outro indexador que a venha substituir e que expresse os índices inflacionários oficiais do País, na data do recolhimento.

Art. 34 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 8 de abril de 1992.

AYRES GAMA FERREIRA DE MELLO

Aloysio de Almeida Gonçalves

Tycho Brahe Fernandes Neto

Thereza Grisólia Tang

Nauro Luiz Guimarães Collaço

Napoleão Xavier do Amarante

Ernani Palma Ribeiro

Protásio Leal Filho

João Martins

Francisco Xavier Medeiros Vieira

Wilson Guarany Vieira

Rubem Odilon Antunes Córdova

Marcio Souza Batista da Silva

Wladimir D'Ivanenko

Cid Caesar de Almeida Pedroso